

PROCESSO Nº. 06/2019 - STJD-RECURSO VOLUNTÁRIO.

RECORRENTE: CESAR AUGUSTO DA FONSECA.

RECORRIDO: CBA (Confederação Brasileira de Automobilismo) - CARLOS ROBERTO MONTAGNER – Presidente do Conselho Técnico Desportivo Nacional

Prova – 2a Etapa do Campeonato Brasileiro Mercedes Benz - Challenge.

TERCEIROS INTERESSADOS: Rajam Mascarello, Roger Sandoval e Felipe Tozzo.

RELATÓRIO

Trata-se de novo recurso voluntário do piloto CESAR AUGUSTO DA FONSECA #07, contra a Decisão unânime proferida pela Comissão Disciplinar, em Sessão do dia 28 de agosto de 2018,

Entendeu a CD naquela sessão pela intempestividade do Recurso, reconhecendo a 4º Preliminar arguida em sede de Contrarrazões dos Terceiros Interessados.

Aduz o Recorrente, nestas e nas razões anteriores dos recursos interpostos perante a CD e STJD, que no julgamento da Sessão do dia 28 de agosto de 2019 a Eg. Comissão Disciplinar, não obstante tenha acertado afastar as preliminares de ilegitimidade ou irregularidade da equipe Sambaiba e Falta grave na formulação da reclamação, entendeu de forma totalmente equivocada e contrária à realidade trazida aos autos, entre outras alegações, que o acatamento da preliminar de intempestividade é completamente carente de respaldo legal.

Cabe ainda relatar que a preliminar de deserção não foi conhecida, por decisão Unânime desta Corte em sessão ocorrida 01 de agosto de 2019.

Ao final, requer que seja o Recurso processado e julgado, dando-se integral provimento com a reforma da r. decisão proferida pela CD, afastando-se agora a preliminar de Intempestividade tomando como base parte do depoimento do Sr. Alfredo Tambucci, com a

consequente nova devolução dos autos à Comissão Disciplinar para a realização da instrução processual com análise do mérito recursal.

Os Terceiros interessados em sede de novas Contrarrazões, reiteram o que fora aduzido anteriormente nos julgamentos na CD e neste STJD.

Procuradoria do STJD, em novo parecer datado de 24 de setembro de 2019, opina pelo acatamento da Preliminar de Intempestividade, arguida pelos Terceiros Interessados.

No momento, é o que importa relatar.

VOTO

De início há-se de enfrentar as preliminares suscitadas pelos Terceiros interessados.

No que concerne, tanto a preliminar de nulidade absoluta, assim como a preliminar de ilegitimidade, sigo o entendimento do Ilustre relator na CD, Dr. LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES, para afastar as mesmas pelos seus próprios fundamentos.

Com relação a preliminar de falta grave na formulação da reclamação, apresentada em um único formulário, violando, assim, o art. 148.5, do CDA, também sigo, pelos seus próprios fundamentos, o entendimento do Relator da CD, posto que, não obstante as determinações desportivas, já restou constatado que a referida prova prescindiu das formas impostas pelo CDA.

No que tange a preliminar de deserção, está já foi devidamente deferida por este Relator, motivando inclusive o novo exame do processo que culminou com a r. decisão proferida pela CD em 28 de agosto de 2018, da qual a Recorrente ora se insurge.

Debruço-me neste momento na análise da preliminar de intempestividade.

Para tanto, ainda observando o depoimento do Sr. Alfredo Tambucci, presidente da Comissão Nacional de Velocidade, que acompanhou o trâmite da Reclamação formulada em pista objeto do recurso à Comissão Disciplinar, tenho por oportuno que o mesmo, em momento

algum, assevera qual o horário de interposição da reclamação, afirmando em trechos de seu relato que o evento estava conturbado.

O artigo 58 do CBJD confere às informações prestadas pelos Comissários Desportivos, presunção relativa de veracidade, conforme preconiza o artigo 83.10 do CDA de 2019, *sic*:
“83.10 – Os comissários desportivos terão autoridade absoluta para fazer respeitar o presente Código, os regulamentos das categorias, regulamentos particulares, assim como a programação e, também, para julgar todas as reclamações que surgirem por ocasião do evento, preservado o direito de recurso previstos no presente Código.”

A prova testemunhal não mudou o panorama dos fatos, não conseguindo desconstituir a informação da pasta de provas.

Em que pese as adversidades e circunstâncias daquela etapa, ficou claro da pasta de prova, que a reclamação foi de fato intempestiva, tendo em vista que o resultado da prova foi divulgado às 11hs28 (fls. 84, da Pasta da Prova) e a reclamação protocolada às 12hs20min (fls. 54, da pasta da Prova).

Ora, o art. 151, II, do CDA é cristalino em determinar que as reclamações técnicas e desportivas deverão ser apresentadas, em até 30 (trinta) minutos após a divulgação do resultado pela secretaria da prova.

Vejo, deste modo, da análise de todo corpo probatório, como insuperável a preliminar de intempestividade suscitada pelos Terceiros Interessados, eis que a reclamação foi interposta perante os Comissários Desportivos, como dito anteriormente às 12h20min, ultrapassando assim em **22 minutos** o tempo limite que tinha seu final às 11hs58 .

Portanto, com relação a Preliminar em análise, também coaduno com o entendimento Auditor relator na CD, Dr. LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES, posto que a mesma é insuperável para análise do mérito.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário impetrado pelo Recorrente CESAR AUGUSTO DA FONSECA, vez que preenchidos os pressupostos processuais, contudo, acolho a Preliminar de Intempestividade suscitada pelos Terceiros Interessados, mantendo na íntegra a decisão da Comissão Disciplinar.

Portanto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2019.


João Fausto José Coutinho Miranda.

Auditor Relator do STJD.